

**DECRETO Nº 070/2021.** 

Dispõe sobre a ampliação de medidas de proteção à vida relativas ao combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Macaé/RJ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, e

**CONSIDERANDO** a previsão contida no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos n.º 027/2020, 030/2020, 031/2020, 032/2020, 034/2020, 035/2020, 036/2020, 037/2020, 038/2020, 039/2020, 043/2020, 044/2020, 045/2020, 046/2020, 050/2020, 054/2020, 055/2020, 057/2020, 062/2020, 065/20220, 074/2020, 076/2020, 077/2020, 080/2020, 084/2020, 085/2020, 090/2020, 094/2020, 098/2020, 104/2020, 106/2020, 111/2020, 113/2020, 114/2020, 122/2020, 124/2020, 125/2020, 126/2020, 127/2020, 134/2020, 139/2020, 145/2020, 149/2020, 156/2020, 163/2020, 169/2020, 176/2020, 184/2020, 185/2020, 192/2020, 193/2020, 195/2020, 199/2020, 202/2020, 208/2020, 221/2020, 226/2020, 001/2021, 004/2021, 008/2021, 34/2021, 39/2021 e 058/2021 que estabelecem diretrizes, determinações e orientações para o combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no município de Macaé/RJ;

**CONSIDERANDO** ser público e notório, em todo o país, o agravamento simultâneo de diversos indicadores, como o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

**CONSIDERANDO** as informações contidas no Ofício Digital n. 350/2021, de 16 de março de 2021, da Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade, através do qual é reportado o aumento significativo do quantitativo de pacientes internados pela Covid-19 no Município de Macaé, atingindo 87% das vagas do SUS;

**CONSIDERANDO** a baixa adesão da população às restrições já impostas;

**CONSIDERANDO** o princípio da precaução, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva, assim como a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico voltado à proteção da saúde da população, visando a diminuição da velocidade de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19):

**CONSIDERANDO** a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados.

## DECRETA

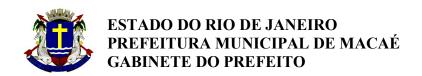
**Art. 1º** O presente Decreto amplia, em caráter excepcional e restritivo, para todo o território do Município de Macaé, as Medidas de Proteção à Vida, em razão do agravamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

**Art. 2º** Fica vedada a aglomeração de pessoas em espaços públicos em geral, tais como logradouros, vias, calçadas e praças públicas.

- **Art. 3º** Fica vedada a permanência de pessoas em logradouros, vias, áreas e praças públicas no horário das 23h00min às 05h00min.
- **Art. 4º** Fica vedada a permanência de pessoas em parques, parquinhos infantis, cachoeiras, quadras esportivas, campos de futebol e áreas de lazer de uso geral, em espaços públicos e privados de âmbito coletivo.
- **Art. 5º** Fica vedada a permanência de pessoas nas faixas de areia das praias e na extensão dos seus respectivos calçadões, inclusive para realização de atividades esportivas, salvo caminhadas e corridas nos calçadões.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo estende-se à comercialização de produtos de qualquer natureza por vendedores ambulantes fixos e itinerantes nas faixas de areia das praias, permitida a comercialização pelas barracas fixas de água de coco na extensão dos seus respectivos calçadões, até às 17h.

- **Art. 6º** Todas as atividades econômicas com atendimento presencial ficam limitadas em 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade originalmente instalada.
- § 1º Será considerado como parâmetro, para fins de cálculo do percentual da capacidade originalmente instalada de que trata o caput deste artigo, o quantitativo padrão de 01 (uma) pessoa por metro quadrado da área de circulação do público.
- § 2º Os estabelecimentos e atividades de que trata o § 1º do art. 3º do Decreto Municipal n.º 004/2021 deverão afixar em todas as suas entradas, em local estratégico e em tamanho proporcional ao da sua fachada de modo a facilitar a sua visualização pelos usuários, avisos contendo o quantitativo correspondente à capacidade máxima de pessoas permitidas no seu interior, observando-se, ainda, o critério de distanciamento de, no mínimo, 01 (um) metro entre as pessoas no seu interior, inclusive em casos de fila de espera.
- **Art. 7º** Fica permitido o funcionamento dos templos religiosos com limitação de 30% (trinta por cento) da sua capacidade originalmente instalada.
- **Art. 8º** Fica vedada a entrada de ônibus e demais veículos de fretamento no Município, exceto aqueles que prestem serviços regulares de transporte de funcionários de empresas ou para hotéis, cujos passageiros comprovem, neste caso, reserva de hospedagem para fins profissionais.
- **Art. 9º** A fiscalização quanto ao cumprimento das normas vigentes, observadas as respectivas competências, ficará a cargo dos seguintes órgãos:
  - I Secretaria Municipal de Ordem Pública;
  - II Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- III Secretaria Municipal de Fazenda, através da sua Coordenadoria Especial de Posturas:
- IV Secretaria Municipal de Saúde, através da sua Coordenadoria Especial de Vigilância Sanitária.



Parágrafo único. Os órgãos mencionados neste artigo deverão reunir-se, sob a coordenação do primeiro, para fins de planejamento e implementação de medidas que se fizerem necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto.

**Art. 10** Altera os incisos do § 1º do art. 3º do Decreto Municipal n.º 004/2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3° (...)

§1° (...)

- I Hospitais e clínicas de urgência e emergência;
- II Farmácias:
- III Supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros e açougues, no horário compreendido entre 07h e 20h;
- IV Postos de combustíveis;
- V Padarias, no horário compreendido entre 05h e 20h;
- VI Bancas de jornais e revistas, no horário compreendido entre 07h e 17h;
- VII Petshops, no horário compreendido entre 09h e 17h;
- VIII Mercado Municipal de Peixes;
- IX Feiras livres, no horário compreendido entre 05h e 12h;
- X Clínicas e consultórios, no horário compreendido entre 8h e 17h; e laboratórios de análises clínicas, no horário compreendido entre 06h e 14h;
- XI Lojas de materiais de construção e de utilidades domésticas, no horário compreendido entre 08h às 14h;
- XII Depósitos de bebidas que tenham esta atividade como principal ou secundária, no horário compreendido entre 09h e 17h;
- XIII Oficinas mecânicas e borracharias, no horário compreendido entre 07h e 17h;
- XIV Óticas, no horário compreendido entre 11h e 17h;
- XV Salões de cabeleireiro e barbearias, no horário compreendido entre 11h e 17h;
- XVI Comércio de autopeças, motopeças e lojas e oficinas de bicicletas, no horário compreendido entre 08h e 14h;
- XVII Escritórios de advocacia, de contabilidade, seguradoras, imobiliárias e agências de viagens, no horário compreendido entre 11h e 17h;
- XVIII Operadoras de planos de saúde, no horário compreendido entre 08h e 17h:
- XIX Lojas de conveniências, no horário compreendido entre 07h e 17h;
- XX Papelarias e lojas de artigos de pesca, no horário compreendido entre 11h e 17h;

- XXI Centros de treinamento em saúde e segurança para o setor de óleo e gás, no horário compreendido entre 7h e 17h;
- XXII Lojas de roupas com acesso direto para a rua ou situadas dentro de centros comerciais de pequeno porte, no horário compreendido entre 11h e 17h;
- XXIII Chaveiros, no horário compreendido entre 08h e 14h;
- XXIV Armarinhos e lojas de calçados, no horário compreendido entre 11h e 17h:
- XXV Lojas de móveis, de eletrodomésticos e de materiais de informática, no horário compreendido entre 11h e 17h;
- XXVI Autoescolas, no horário compreendido entre 07 e 17h;
- XXVII Lanchonetes, cafeterias e similares, no horário compreendido entre 09h e 17h;
- XXVIII Restaurantes e bares, no horário compreendido entre 11h e 17h;
- XXIX Empresas e atividades onshore da indústria de óleo e gás, no horário compreendido entre 07h e 17h;
- XXX Shopping Centers, no horário compreendido entre 11h e 17h, exceto cinema, parque recreativo de crianças, salão de jogos e fliperamas;
- XXXI Templos religiosos, 03 (três) vezes por semana, no horário compreendido entre 07h e 20h;
- XXXII Academias, no horário compreendido entre 06h e 17h;
- XXXIII Setor de Construção Civil, no horário compreendido entre 06h e 17h;
- XXXIV Cursos profissionalizantes e complementares (extracurriculares), no horário compreendido entre 08h e 17h, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e cadeiras, desde que observadas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos decretos municipais em vigor, especialmente no Decreto Municipal n.º 156/2020, no que couber;
- XXXV Quiosques, no horário compreendido entre 10h e 17h, observandose a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos Decretos municipais em vigor, no que couber, vedada a realização de eventos com música ao vivo e outras programações similares;
- XXXVI Agências/lojas de atendimento ao público de concessionárias de serviços públicos sediadas no Município de Macaé, no horário compreendido entre 08h e 16h.
- **Art. 11** Altera o inciso I do art. 4º do Decreto Municipal n.º 004/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

- I Priorizar e fomentar o atendimento por sistema de entrega em domicílio (delivery), entrega rápida com retirada do produto no estabelecimento (take away) e "drive thru", que poderão funcionar 24h;"
- **Art. 12** As vedações previstas neste Decreto são adicionais ao regramento vigente em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e não substituem a obrigatoriedade que têm os estabelecimentos e as pessoas em geral de cumprirem as medidas de proteção à vida, permanentes e variáveis, previstas nos decretos municipais em vigor.
- **Art. 13** O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- **Art. 14** Este Decreto entrará em vigor às 00h00min do dia 19 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de março de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito